

CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADOR
RECEBIDO Em 01/07/21

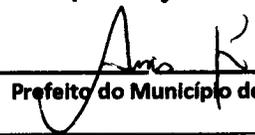
Secretaria
CNPJ: 03.280.223/0001-88



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DA PREFEITO

Prefeitura Municipal de Malhador
SANCIONO

Em, 01 de julho de 2021


Prefeito do Município de Malhador

**LEI Nº 536/2021
DE 01 DE JULHO DE 2021**

Referente ao Projeto de Lei de nº10 de 30 de junho de 2021, que reorganiza o Conselho Municipal de Saúde – CMS, da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MALHADOR, estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais decide apresentar Projeto de Lei, submetendo a apreciação e aprovação da Câmara Municipal:

**CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS, instituído nos termos da Lei nº 175/1997, de 30 de outubro de 1997, com alterações introduzidas pela Lei nº 002/2017, de 11 de abril de 2017, na forma desta Lei.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º- O Conselho Municipal de Saúde – CMS, instância colegiada, deliberativa e permanente, do Sistema Único de Saúde – SUS, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, tem por finalidade formular estratégias e controlar a e execução da Política de Saúde no Município de Malhador, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Art. 3º- Para a consecução da sua finalidade, compete ao Conselho Municipal de Saúde – CMS:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DA PREFEITO

- I – Definir as prioridades de Saúde;
- II – Definir diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde e sobre ele deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- III– Zelar pelas diretrizes da política municipal de saúde, aprovadas pela Conferência Municipal de Saúde;
- IV – Aprovar, acompanhar, avaliar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde, revisto anualmente, e propor, quando for o caso, novas estratégias e prioridades para o alcance dos objetivos formulados a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, no equacionamento de questões do interesse sanitário municipal;
- V – Deliberar sobre prestação de contas, balancetes e diversos demonstrativos econômico-financeiros, referentes à movimentação de recursos do Fundo Municipal de Saúde;
- VI– Aprovar, anualmente, e acompanhar a implantação da Agenda Municipal de Saúde;
- VII - Definir critérios para elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que se refere à prestação de serviços de saúde;
- VIII – Apreciar quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos;
- IX – Elaborar seu Regimento Interno;
- X – Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do Secretário Municipal de Saúde;
- XI – Acompanhar, avaliar, fiscalizar os recursos, ações e serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e privados integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito municipal;
- XII – Propor critérios para a promoção e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e a destinação dos recursos;
- XIII – Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços públicas e privadas, no âmbito do SUS;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DA PREFEITO

XIV – Exercer outras competências, dentro de sua finalidade.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS é composto por 08 (oito) membros, aos quais deve ser atribuído o tratamento de conselheiro, conforme adiante discriminado

I – Dos Gestores e Prestadores de Serviços (25%);

- A) O (a) Secretário (a) Municipal de Saúde;
- B) 01 (um) Representante dos Prestadores de Serviços, não havendo fica a critério da Gestão a indicação deste;

II – Dos TRABALHADORES DA SAÚDE (25%)

- A) 01 (um) Representante dos Trabalhadores na área da saúde de nível superior;
- B) 01 (um) Representantes dos Trabalhadores na área da saúde de nível médio;

III – DOS USUÁRIOS (50%)

- A) 01 (um) Representante dos movimentos sociais e populares, organizados e/ou representante de federação de associações comunitárias do Município de Malhador;
- B) 01 (um) Representante de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores rurais e urbanos;
- C) 01 (um) Representante de organizações religiosas;
- D) 01 (um) Representante de associações de pessoas com deficiência e/ou de pessoas portadoras de patologia;
- E) 01 (um) Representantes de associações de moradores;

Parágrafo primeiro – O Secretário Municipal da Saúde, membro nato, deve ser substituído, em suas faltas ou impedimentos, por seu substituto legal ou regulamentar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DA PREFEITO

Parágrafo segundo – Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso I do caput deste artigo, exceto da alínea “a”, devem ser nomeados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo terceiro – Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso II e nas alíneas do III do caput deste artigo, devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, após eleição a ser realizada nos termos do Capítulo IV desta Lei.

Parágrafo quarto – Os membros do Conselho devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos ou entidades representadas e nomeados por ato do Poder Executivo.

CAPITULO IV DA ELEIÇÃO

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Saúde – SMS deve publicar portaria com a indicação da comissão eleitoral responsável pela eleição dos Membros do CMS de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º desta Lei, conforme definido em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo primeiro – A comissão deve publicar edital de convocação, com pauta e local da eleição dos membros do CMS.

Parágrafo segundo – Em não havendo representação dos usuários discriminados nas alíneas do inciso II do art. 4º desta Lei, o plenário da eleição deve eleger outro membro dentre as demais representações de usuários presentes.

CAPITULO V DO MANDATO

JA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DA PREFEITO

Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS, bem como de seus suplentes, é de 03 (três) anos, permitida recondução.

Parágrafo primeiro – As entidades que forem eleitas nos termos do inciso III do caput do art. 4º desta Lei tem o prazo de 05 (cinco) dias para proceder à indicação de seus representantes para fins de composição do Conselho, sob pena de serem substituídas na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde – CMS.

Parágrafo segundo – Em caso de vacância, a vaga no Conselho Municipal de Saúde deve ser ocupada pela entidade suplente, obedecida a ordem de classificação estabelecida no processo eleitoral.

Parágrafo terceiro – Perde o mandato o conselheiro que, no período de 01 (um) ano, faltar, sem justificativa, a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, devendo ser substituído automaticamente pelo conselheiro suplente.

Parágrafo quarto – Fica vedada a participação do conselheiro que tenha sido afastado do Conselho Municipal de Saúde por perda de mandato.

Parágrafo quinto – O Presidente do Conselho Municipal de Saúde deve ser eleito por seus membros, obedecendo o que dispõe a **Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde – CNS**, ou de outra norma que venha a substituí-la, e de acordo com o regimento interno do CMS.

CAPITULO VI
DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O Plenário é o órgão máximo de deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo primeiro – As reuniões plenárias devem ser realizadas, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos membros.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DA PREFEITO

Parágrafo segundo – O dia e a das reuniões, bem como o quórum para a sua realização, devem ser fixadas no Regimento Interno.

Parágrafo terceiro – Os membros do CMS de que tratam as alíneas do inciso III do caput do art. 4º desta Lei podem ser substituídos mediante solicitação das instituições que representam.

Art. 8º - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde – CMS deve manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

Parágrafo único – As resoluções dispostas no caput deste artigo devem obrigatoriamente ser homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe dada publicidade.

Art. 9º - As sessões ordinárias e extraordinárias do CMS devem ser previamente divulgadas e abertas ao público.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Saúde deve ter uma Mesa Diretora, órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde no Município, eleita entre os Conselheiros Titulares na primeira reunião ordinária do Pleno, respeitando-se a paridade expressa nesta Lei.

Parágrafo primeiro – A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde deve ser composta por 04 (quatro) membros, assim distribuídos;

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º Secretário;

Parágrafo segundo – O mandato dos membros da Mesa Diretora deve ser de 01 (um) ano, sendo permitida recondução através de rodízio para o mandato subsequente.

Art. 11º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde devem ser adotadas mediante maioria simples, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DA PREFEITO

Art. 12º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS deve contar com uma Secretaria Executiva, para desempenho de atividades e/ou serviços de apoio técnico-administrativo.

Art. 13º - As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo pleno do Conselho.

Art. 14º - A atuação como membro do Conselho Municipal de Saúde não é remunerada, sendo, para todos os efeitos, considerada como público relevante.

Parágrafo Único – Aos servidores públicos municipais que forem membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS é assegurado abono de faltas em decorrência de participação nas reuniões ou em outras atividades do Conselho.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15º - A cada 04 (quatro) anos, precedendo sempre as etapas nacional e estadual, deve ser convocada a Conferência Municipal da Saúde.

Art. 16º - As atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao atendimento da finalidade, implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS devem ser prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Art. 17º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, com a composição e normas dispostas nesta Lei, deve ser formalmente instalado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta mesma Lei.

Art. 18º - As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DA PREFEITO**

Art. 19º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, deve ter dotação orçamentária e financeira próprias, constituindo-se em Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

Art. 20º - As despesas de correntes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.22º - Ficam revogadas as Leis 152/1995 de 21 de dezembro de 1995 e a Lei 175/1997, de 30 de outubro de 1997, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Malhador do Estado de Sergipe, 01 de julho de 2021.


FRANCISO DE ASSIS ARAÚJO JÚNIOR
Prefeito do Município de Malhador